



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



**Parecer nº 213/ 2020/ CFAEO**

**Referente ao Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 850/ 2020/ Mensagem nº 113/2020 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.263, DE 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB e dá outras providências”.**

**Autor: Lideranças Partidárias**

Relator (a): Deputado (a)

*Carlos Avallone.*

### **I – Relatório**

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 850/ 2020, Mensagem nº 113/2020, conforme o detalhamento abaixo.

Eis a justificativa das Lideranças Partidárias:

**“o presente substitutivo tem como objetivo aperfeiçoar a legística formal da propositura original, tornando-a mais simples e detalhada no tocante a regulamentação, via decreto, garantindo ainda, caso necessário, que eventuais dúvidas processuais sejam sanadas por meio de consulta tributária vinculante”.**

Art. 1º Ficam alterados os incisos I do § 1º e III do § 1º-A do artigo 7º, da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, bem como acrescentando os §§ 1º-A-1 E 1º-A-2, conforme segue:

“Art. 7º (...)

§ 1º (...)

I – 10% (dez por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB;

(...)

§1º-A (...)

(...)





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – 6% (seis por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de milho transportada, nas operações interestaduais, nas operações de exportação, bem como nas operações equiparadas à exportação, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º-A-1 O regulamento desta lei disporá sobre a emissão de documentos fiscais para demonstração das quantidades de soja ou de milho efetivamente recebidas, sem prejuízo das demais obrigações acessórias pertinentes ao remetente e ao destinatário.

§ 1º-A-2 Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a editar, se necessário, normas complementares para disciplinar o controle dos volumes efetivamente transportados de soja e milho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de agosto de 2020, ficando expressamente revogada a Lei nº 11.185, de 28 de agosto de 2020.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Competem ainda a esta Comissão: acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária de acordo com a legislação pertinente; emitir parecer nas contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão; fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa; controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições; controlar as despesas públicas; apreciar a prestação de contas do Poder Executivo; analisar os processos licitatórios e contratos da administração pública direta e indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Estado; receber, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, em Audiência Pública, pelo Secretário de Fazenda.





Ressaltem-se ainda como atribuições desta Comissão, analisar todas as proposições legislativas que tratem de alterações na Legislação Tributária que disponham sobre isenções de tributos, anistias, remissões, redução de base de cálculo, crédito presumido, diferimentos ou renúncias fiscais.

No que atine à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prediz dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema em enfoque. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a proposição deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma proposição ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito da iniciativa, sobretudo acerca de aspectos relacionados a adequação, compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, tal iniciativa visa aperfeiçoar a legística formal da proposição original, tornando-a mais simples e detalhada no tocante a regulamentação, via decreto, garantindo ainda, caso necessário, que eventuais dúvidas processuais sejam sanadas por meio de consulta tributária vinculante.

Nesse sentido, como decorrência da execução da pretensa Lei, não se vislumbra a geração de ônus ao erário, pois a iniciativa trata de nova forma de cálculo de contribuições ao FETHAB, tendo em vista a concessão de descontos sobre o valor da UPF/MT, conforme a averiguação efetiva das quantidades transportadas de soja e milho, sendo considerado como base do cálculo da contribuição a ser recolhida ao FETHAB. Logo, resta afastado a análise quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da proposição.

Dessa forma, a proposição em tela poderá trazer repercussões diferentes, seja ao fisco estadual, seja ao contribuinte do FETHAB. Ao fisco estadual, a execução desta eventual norma poderá repercutir na redução de receitas oriundas do referido Fundo, embora seja de valor pouco representativo em relação ao bolo da arrecadação estimada relacionada ao Fundo. Por outro lado, a principal repercussão ao contribuinte remete ao pagamento efetivo da contribuição, desprezados os pesos relacionados à umidade, impurezas e matérias estranhas ao efetivo peso dos produtos transportados, ou seja, o contribuinte terá um justo tratamento tributário, bem como, tal medida poderá representar uma redução de custos de produção e notadamente, um aumento de lucros aos produtores rurais (contribuintes), fatos que remetem à oportunidade da iniciativa.

Diante do exposto, o Substitutivo Integral em tela não altera a essência do Projeto de Lei nº 850/2020/ Mensagem nº 850/2020. Pois, o mesmo busca conceder ao Poder Executivo, a autorização para regulamentar em normas complementares o disciplinamento do controle dos volumes efetivamente transportados de soja e de milho, bem como também propicia a oportunidade de sanar quaisquer dúvidas acerca de aspectos relacionados à legislação tributária vinculante.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restou demonstrado, os requisitos quanto ao mérito, bem como a contribuição da mesma à justiça e bem-estar social.

É o parecer.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 850/2020/ Mensagem nº 113/ 2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, de autoria **das Lideranças Partidárias**.

Sala das Comissões, em 23 de 11. de 2020.

### IV – Ficha de Votação

**Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 850/ 2020 / Mensagem nº 113/ 2020 – Parecer nº 213/ 2020**

Reunião da Comissão em 23 / 11 / 2020.

Presidente (a): \_\_\_\_\_

Relator (a): Deputado Carlos Rivalhone.

Voto Relator:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 850/2020/ Mensagem nº 113/ 2020, de autoria do Poder Executivo, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, de autoria **das Lideranças Partidárias**.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	<u>[Assinatura]</u>
Membros	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>
	<u>[Assinatura]</u>